



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059746-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE FRANCISCO DECKERS LEME, são agravados JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA e PRISCILA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 004427

Agravo de Instrumento 2059746-85.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Felipe Francisco Deckers Leme

Agravados: Juarez Martins de Oliveira e Priscila Moreira

Interessados: Iraldo Jesus da Silva e Romilda Santos Lima

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade de justiça em sede de cumprimento de sentença. O agravante alega não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui insuficiência de recursos para justificar a concessão da justiça gratuita. III. Razões de Decidir. 3. O artigo 98 do CPC estabelece que a gratuidade da justiça deve ser deferida quando há insuficiência de recursos. 4. O artigo 99, §3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, salvo prova em contrário. No caso, as movimentações financeiras do agravante indicam situação financeira acima da média, não condizente com hipossuficiência. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos é relativa e pode ser afastada por prova em contrário. 2. Movimentações financeiras significativas podem indicar capacidade de arcar com despesas processuais.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Felipe Francisco Deckers Leme** em face de **Juarez Martins de Oliveira e Outro** contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu gratuidade de justiça ao

Agravo de Instrumento nº 2059746-85.2025.8.26.0000	Voto nº	004427	2
--	---------	--------	---

agravante (Fls. 110-111 – Processo nº 0002118-69.2025.8.26.000).

Em síntese, alega o agravante que comprovou na origem não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Desta forma, pleiteia a concessão de efeitos suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para deferir-lhe gratuidade de justiça.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade da justiça deve ser deferida quando houver insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Consoante disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural, que só pode ser afastada se outros elementos que afastem a presunção de necessidade do benefício e indiquem que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais.

Cumpra ao juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que informem a falsidade da afirmação da pobreza, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade (§2º do art. 99 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, os benefícios da gratuidade judiciária foram indeferidos mediante a análise de provas juntadas aos autos.

Os documentos juntados pelo agravante atestam que apesar dos rendimentos variáveis, nos meses de nov/2024, dez/2024 e fev/2025, contabilizou em uma de suas contas, na instituição financeira Nubank, entradas de crédito de R\$ 5.728,89 , R\$ 9.314,25 e R\$ 9.126,19, tais movimentações não

condizem com a situação de necessitado, representando situação financeira acima da média dos brasileiros. Nestas condições ainda que alegue ser possuidor de dívidas, os empréstimos por ele realizado indicam a sua boa capacidade obter crédito na praça. Outrossim, não existe qualquer indicação de gastos extraordinários que comprometam a sua situação.

Cumprе observar, ainda, que o agravante deixou de juntar o documento solicitado "Registrato", sendo que, possivelmente possuidor de outras contas, uma vez que indica dívidas em outras instituições, sequer deixou de apresentar os extratos referentes a estas contas.

Assim, a situação narrada não se coaduna com a alegada hipossuficiência financeira. Vale ainda pontuar que, conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestigia-se o critério utilizado pela Defensoria de renda familiar não superior a 3 salários-mínimos para a concessão da gratuidade, condição que, conforme alhures demonstrado, não condiz com a realidade financeira do agravante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Justiça gratuita – Pessoa física – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Declarações de imposto de renda indicam que o réu auferiu, nos anos de 2021 e 2022 rendimentos superiores a R\$140.000,00 por ano e arrolou bem avaliado na quantia de R\$ 45.000,00 – Pesquisa realizada pelo "google maps" demonstra que o agravante reside em casa de bom padrão na cidade de São Paulo/SP – Extratos bancários evidenciam a entrada de R\$27.000,00 em apenas 03 meses – **O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos – A mera existência de dívidas não enseja a ausência de recursos para custear as despesas processuais** – Realidade fática e financeira incondizente com a vivenciada por aqueles que litigam sob o pálio da justiça gratuita – Hipossuficiência não demonstrada – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO**, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107449-46.2024.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) (**grifos**)

Ainda, conforme o entendimento desta C. Câmara, a mera juntada de Declaração de Hipossuficiência não gera presunção absoluta da ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais:

JUSTIÇA GRATUITA Decisão que indeferiu justiça gratuita ao requerido. Irresignação sob o fundamento de que suficiente a declaração de hipossuficiência – Não acolhimento Hipótese em que a requerida foi intimada a apresentar documentos que comprovassem sua alegação, não os tendo apresentado, sendo certo que a declaração gera apenas presunção relativa Recurso desprovido. (TJ-SP – 6ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2191026-87.2022.8.26.0000 – Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves – Julgado em 30/08/2022)

Desta forma, pelo meu voto, verifico que não é o caso de concessão da gratuidade judiciária.

Em relação à petição de fls. 108/110 acerca de alteração recente do Código de Processo Civil, relativo à dispensa do advogado ao adiantamento de custas processuais em ação de cobrança e em execução de honorários, deixo de apreciar tal pedido, uma vez que, deve ser interpelado ao juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.**

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica